

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005104-31.2017.8.26.0566 - 2017/001479** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 75/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 521/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 73/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: MATEUS MACEDO LOPES

Data da Audiência 14/06/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MATEUS MACEDO LOPES, realizada no dia 14 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. DANIEL LUIZ CARDOSO (OAB 340699/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA e GUSTAVO BORGES FRISENE. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATEUS MACEDO LOPES pela prática de crimes de tráfico de drogas e crime de trânsito. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. Com relação ao crime de trânsito, não há comprovação de que o acusado tenha dirigido o veículo de forma a causar perigo de dano. Com relação ao crime de tráfico, esse ficou bem demonstrado. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais juntados aos autos. O acusado admitiu que iria entregar a porção de crack para terceiro. Apesar de sustentar que a cocaína era para uso próprio, a sua expressiva quantidade é forte indicativo de que se tratava de produto destinado à comercialização, assim como o outro entorpecente



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

encontrado em seu poder. De qualquer forma, como ressaltado, o proprio acusado admitiu que iria entregar o crack para o consumo de outras pessoas, e não o dele. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, fixando-se o regime fechado, tendo em vista a gravidade do delito. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Primeiro, em relação a acusação de cometimento do crime previsto no art. 311 do CTB, o acusado deve ser absolvido. Diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, verificou-se que o acusado não conduziu o veículo em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, logradouros estreitos e estações de embarque e desembarque de passageiros. Isto é, o veículo conduzido pelo acusado não transitou em local com grande movimentação (concentração) de pessoas, gerando perigo de dano. Ausente o perigo de dano, resta descaracterizada a infração penal. Já em relação a imputação do crime de tráfico, o acusado confessou a prática, descrevendo os fatos de forma coerente tanto em relação ao seu depoimento na delegacia como em relação ao depoimentos das testemunhas de acusação. O contexto fático narrado pelo acusado demonstra que deve ser aplicado o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3. É extremamente comum que usuários de drogas sejam utilizados pelos "verdadeiros traficantes" para o cometimento do delito de tráfico. O redutor mencionado possui a finalidade de diferenciar o traficante eventual daquele que faz dessa prática o seu meio de vida. Uma vez presentes os requisitos legais, o acusado tem o direito de ser beneficiado por esta causa especial de diminuição de pena. Assim sendo, o acusado é primário, de bons antecedentes, e ausentes provas de que integre organização criminosa, bem como de que se dedique às atividades criminosas. Não há como se afastar a aplicação do redutor mencionado, pois tal normativa está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena. Vale lembrar ainda que a atenuante da confissão espontânea e a atenuante da maioridade relativa também devem ser reconhecidas. Por fim, em relação ao regime inicial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara no sentido de ser possível a aplicação do regime aberto. Da mesma forma, tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça, e considerando que a pena total não supera 04 (quatro) anos, mostra-se, portanto,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

cabível a substituição da pena aflitiva por restritivas de direitos (art. 44, do CP). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MATEUS MACEDO LOPES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 311 da Lei 9503/97. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, o acusado admitiu que dirigiu em velocidade excessiva para escapar da polícia, bem como em sede de interrogatório admitiu que estava em poder das drogas apreendidas nos autos, todavia, alegando que apenas estava transportando o crack, para pagar pela cocaína que lhe foi entregue pelo traficante de quem recebeu, sendo que deveria entregar o crack para determinada pessoa indicada pelo traficante, e com isso teria um abatimento no preço da cocaína que estava em seu poder também. Os Policiais ouvidos nesta data em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que as drogas referidas na denúncia de fato foram apreendidas em poder do réu, conforme consta do autos de fls. 20/21, conforme periciadas à fls. 40 e 43. Resta, portanto, saber sobre a destinação da droga. O próprio acusado admitiu que estava transportando a droga a pedido de um traficante, ainda que tenha se referido apenas a parte da droga. O restante da droga apreendida com o réu é de quantidade significativa e coaduna-se com a intenção de tráfico. Em poder do réu não foram apreendidos petrechos para consumo das drogas. Assim, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia no tocante ao tráfico. Com relação ao crime de trânsito, acolho a Manifestação do Ministério Público e entendo que ão há comprovação de que o réu tenha dirigido o veículo de forma a causar perigo de dano. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime prisional, observo que devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06, e considerando a natureza do crack e da cocaína, os quais combinados representam alto grau de lesividade à saúde pública, bem como considerando que a quantidade de drogas não é elevada, ficando um



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pouco abaixo de 100 gramas no total, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATEUS MACEDO LOPES à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; e absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 311 da Lei 9503/97, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acuando: Defensor:	Promotor:	
Acuando: Defensor:		
	Acusado:	Defensor: